



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721316/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.007 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente JOSÉ HUMBERTO DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA EXTINÇÃO DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DO RESPECTIVO PROCESSO DE CONTROLE. INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Apesar de empregar o título de decadência (*nomen ivris*), a argumentação do recorrente equivale ao fenômeno da prescrição intercorrente, na medida em que se sustenta a proibição de cobrança do crédito tributário no curso do respectivo processo de controle de validade (ou de cobrança).

Não se conhece de razões recursais e de respectivos pedidos fundados na prescrição intercorrente, por ausência de competência (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre impugnação de Lançamento, relativo a Imposto de Renda – Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, conforme **Notificação de Lançamento nº 2007/603450949904121, lavrada na data de 05/04/2010**, no valor originário de R\$ 2.314,73, sob o código 0211, que somados aos acréscimos legais resultou na quantia de R\$ 3.510,05, fls nºs 12 a 17, com ciência via postal, na data de 13/04/2010, conforme “AR”, fl nº 18.

2. A Notificação descreveu as seguintes infringências:

-Dedução Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte, no valor de R\$ 20.230,09, tendo informado como Fonte Pagadora a empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A – CNPJ nº 61.695.227/0001-93, com a observação de que o mesmo refere-se a desconto sobre rendimento recebido no ano calendário de 2005 e informado na DIRPF do ano-calendário de 2006;

-Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 9.142,14, com a observação de que o mesmo refere-se a desconto sobre rendimento recebido no ano calendário de 2005, consoante documentação entregue ao setor fiscal.

3. Com as alterações acima, o resultado apurado pelo contribuinte foi alterado de saldo de Imposto a Pagar de R\$ 187,45 para R\$ 2.502,18, gerando Imposto Suplementar de R\$ 2.314,73, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl nº 16.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação na data de 23/04/2010, contestando os valores glosados e afirmou que tais valores foram retidos em virtude ação judicial, fl 2, com juntada de cópia dos seguintes documentos:

-Alvará de Levantamento de Depósito Judicial, emitido na data de 02/12/2005, fl 3;

-GPS referente à competência 10/2005, liquidada pelo Banco do Brasil em 17/10/2005, fl 5;

-DARF de recolhimento de IRRF, código 5936, pago em 13/10/2005, no valor de R\$ 20.230,09, fl nº 6;

-Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL referente à Notificação de Lançamento nº 2006/603435223012047, que foi DEFERIDA, fl nº 7.

5. Para instruir o processo esta julgadora obteve dos Sistemas informatizados desta Secretaria cópia do documento de alteração da Declaração apresentada, onde se verifica que os valores dos rendimentos foram alterados para menor, e realizada a glosa do IRRF e da Previdência Social decorrentes dos rendimentos excluídos, fl nº 28.

6. É o que importa relatar.

Do juízo de admissibilidade

7. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos dos arts 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela tomo conhecimento.

Ônus da Prova do Fisco e do Contribuinte. Meios de Comprovação. Livre Convicção da Autoridade Julgadora.

8. É de suma importância observar que as presunções “*juris tantum*”, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidí-las.

9. Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, exarado no Acórdão do 1º CC nº 01-0.071/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, sob pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte.”

10. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fito de se elidir a tributação erigida por lançamento. À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Cabe ao litigante provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito.

11. Cumpre reproduzir aqui o disposto no art. 16, III e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*

.....

*§ 4º A prova documental será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

12. Não comprovadas as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

13. A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Do Mérito

14. Analisando os documentos constantes no processo de fls 2 a 7, 12 a 17 e 28, verificou-se que a Autoridade Fiscalizadora adotou o procedimento correto, tendo em vista que excluiu dos rendimentos declarados pelo sujeito passivo os valores que corresponderam ao ano anterior, e conseqüentemente as deduções de Previdência Social e de Imposto de Renda Retido na Fonte, que de acordo com os documentos trazidos junto à Impugnação corroboram que efetivamente se referem ao ano-calendário de 2005 e não 2006, lançados equivocadamente pelo sujeito passivo.

Conclusão

15. Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO como IMPROCEDENTE.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/01/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por incompetência para a declaração administrativa de prescrição intercorrente (Súmula CARF 02).

De fato, apesar de empregar o título de decadência (*nomen ivris*), equivale ao fenômeno da prescrição intercorrente, na medida em que se sustenta a proibição de cobrança do crédito tributário no curso do respectivo processo de controle de validade.

A decadência, isto é, a extinção do direito de a administração constituir o crédito tributário, findou com a notificação ao sujeito passivo acerca do início da atividade de fiscalização (art. 173, par. ún., do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino